IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — FUMO PARA EXPORTAÇÃO

— Interpretação do art. 23, § 7º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Cia. Lopes Sá — Industrial de Fumos, sucessora da Cia. de Cigarros Sinimbu
Recurso extraordinário nº 77 328 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de março de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O parecer da douta Procuradoria-Geral resume a questão (fls. 176-177):

"A Companhia de Cigarros Sinimbu requereu mandado de segurança por entender que não incide o ICM sobre as operações que destinem ao exterior fumo em folha, por ela beneficiado. Pretende a aplicação do art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 23, II, § 7º, da Constituição Federal, além da *Súmula* 536.

Julgada procedente a ação em 1ª e 2ª instâncias (fls. 54-56 e 96-114), o Estado do Rio Grande do Sul manifestou recurso extraordinário, apoiado no art. 119, III, letra *a*, da Constituição, sustentando negativa de vigência ao art. 23, § 7º, da Lei Maior e art. 46, paragrafo único, do CTN (Lei nº 5 172/66).

Sob a alegação de que a interpretação dada à matéria fora razoável (*Súmula* 400), o recurso extraordinário foi inadmitido, daí a interposição do Ag. nº 57 015.

A hipótese é idêntica à versada do RE nº 74 893-RS, relatado pelo Ministro Aliomar Baleeiro e julgado pela Primeira Turma em 27.4.73, cuja ementa esclarece:

"ICM — Fumo em folha para exportação — Imunidade (Constituição Federal, art. 23, § 7º). Não violou a Constituição Federal, art. 23, § 7º, mas a aplicou com inteligência perfeitamente razoável à luz da sua letra e finalidade, o Acórdão que reconheceu a imunidade do fumo em folha destalado, fermentado, esterilizado e acondicionado, em relação ao ICM, como produto industrialização destinado à exportação" (*DJ* de 5.10.73, p. 7 463).

Face ao exposto, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário e, se assim não for entendido, pelo improvimento.

Brasília, 14 de janeiro de 1974. *Yedda de Lourdes Pereira*, Procuradora da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Sem embargo do autorizadíssimo precedente da Primeira Turma, no qual se apóia o parecer da douta Procuradoria-Geral, parece-me que a orientação ultimamente seguida pelo Plenário do Supremo Tribunal destoa da que adotou, nestes autos, o acórdão recorrido.

Refiro-me aos casos nos quais se examinou a questão tributária relativamente ao algodão em pluma e, bem recentemente, à fibra de sisal (RE nº 76 513, julgado a 5.6.74).

Havendo-me filiado, nesses casos, à corrente vencedora, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 328 — RS — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado do Sul (Adv., Maria Dulce Porto Brasil). Recda., Cia. Lopes Sá — Industrial de Fumos, sucessora da Cia. de Cigarros Sinimbu (Adv. Jaguarê Torelly Teixeira).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do relator, que conhecia e dava provimento ao Recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Mais uma vez é chamado o Supremo Tribunal Federal a decidir se determinado produto destinado à exportação é industrializado, e, pois, imune ao ICM. Trata-se, aqui, do fumo em folha.

Na Primeira Turma do eminente Ministro Baleeiro respondeu pela afirmativa, em decisão assim ementada no RE nº 74 893-RS: (fls. 177).

"ICM — Fumo em folha para exportação — Imunidade (Constituição Federal, art. 23, § 7º). Não violou a Constituição Federal, art. 23, § 7º, mas a aplicou com inteligência perfeitamente razoável à luz da sua letra e finalidade, o Acórdão que reconheceu a imunidade do fumo em folha destalado, fermentado, esterilizado e acondicionado, em relação ao ICM, como produto industrializado destinado à exportação" (*DJ* de 5.10.73, p. 7 463)."

Mas estes autos vieram ao Pleno porque o eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, considera que outro deve ser o entendimento. Diz:

"Sem embargo do autorizadíssimo precedente da Primeira Turma, no qual se apóia o parecer da douta Procuradoria-Geral, parece-me que a orientação ultimamente seguida pelo Plenário do Supremo Tribunal destoa da que adotou, nestes autos, o acórdão recorrido.

Refiro-me aos casos nos quais se examinou a questão tributária relativamente ao algodão em pluma e, bem recentemente, à fibra de sisal (RE nº 76 513, julgado a 5.6.74).

Havendo-me filiado, nesses casos, à corrente vencedora, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança."

Examinei este caso e os precedentes.

Consoante voto que proferi no caso do sisal, esclareço que, "no RE nº 73 655 (algodão em pluma) considerei que o conceito de industrialização se deve prender ao de operação que modifique a na-

tureza ou a finalidade do produto, ou que o aperfeiçoe para o consumo."

E acrescentei: ... "somente quando o beneficiamento se insere como fase necessariamente integrante *de determinado processo de industrialização*" deve ser tido como aperfeiçoamento para o consumo.

Ora, no caso da separação do algodão de outros elementos naturais (caroço, línter), essa operação, a meu ver, não o transformava em produto industrializado ou semi-industrializado.

E no caso do sisal, a extração das fibras não vai além da colheita e separação do produto natural.

Vê-se de fls. 14 que o processo não é, tecnicamente, o de cardagem. O processo de beneficiamento do sisal se reduz à extração e limpeza das fibras. Como a limpeza se faz por penteamento (v. fls. 14v.) daí resulta que as fibras ficam dispostas paralelamente.

Não vejo assim, nessa operação, mais que beneficiamento de produto natural (fibra de sisal). Admito a semelhança deste caso com o da extração de cascas de acácia (Ag. nº 56 439), que tive como tributável, ou de beneficiamento do café, do arroz ou da soja."

Aqui, entretanto, no caso da folha de fumo, ao que se me afigura, não se trata de simples beneficiamento do produto natural. Tenho que o beneficiamento é na espécie fase necessariamente integrante de determinado processo de industrialização.

Ao que se esclarece nos autos consiste ele em: (fls. 7)

"I. Recebimento do tabaco em folha, em estado cru, dos respectivos plantadores ou seus prepostos.

II. Fermentação em pilhas, do tabaco de Galpão, controlada por adequada aparelhagem.

III. Classificação de todos os tipos de tabaco em folha, quais sejam: Galpão, Burley, Virginia e Estufa.

IV. Esterilização normal das variedades Burley, Virginia e Estufa, e fermentação dupla, também denominada "segunda fermentação" do tabaco Galpão.

V. Acabamento mediante a prensagem das folhas, inclusive costuração e marcação.

VI. Expurgo, ou seja, a imunização temporária contra a infestação do "Bicho do fumo" (*Lasioderma Serricorne*).

VII. Armazenamento e Expedição (nota: antes de ser expedido, o fumo que sofreu o referido processo de industrialização é acondicionado em fardos ou caixas)."

Considero, portanto, que a espécie se diferencia dos casos do sisal e do algodão em pluma. Aqui não se cuida de simples produto agrícola beneficiado para a venda *in natura*, mas de produto que sofre necessária fase de preparo em processo de industrialização.

Com a vênia ao eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, não conheço do recurso, apoiado, aliás, somente na alínea *a*.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, nos estados como a Bahia, o fumo para exportação sofre um processo de preparo a fim de poder ser remetido ao estrangeiro. Por pobreza, não se usa estufa, mas uma espécie de casa com um telheirozinho, onde as folhas ficam em filas até secarem e depois são levadas a determinado armazém, passando por um processo de seleção, enfardamento, etc.

Quanto ao Rio Grande do Sul, já vi muitas fotografias, inclusive a cores. No edifício da Souza Cruz, no Rio de Janeiro, na parte de acesso ao público, há uma porção de gravuras coloridas, mostrando a maquinaria que aquela firma emprega no preparo do fumo fino, utilizado mais para

cigarro (no Norte, emprega-se mais para charutos).

Como já ponderei aqui, existe um município no Estado de Alagoas, Arapiraca, com condições especialíssimas para produção de fumo. Sua população, contudo, é ainda um pouco rude, e a Souza Cruz, que tentou várias vezes incentivar a produção do cigarro, não conseguiu, porque aquela gente não está em condições de usar o processo industrial necessário.

Acompanho o voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim. *Data venia* de S. Exª, ainda não me convenci de que o algodão em pluma seja um *raw material*. É um produto intermediário. O algodão em bola, que vem preso na flor amarela que todos conhecem, perde os caroços por separação mecânica. Naturalmente depende do estado, os estados mais ricos fazem isso com mais rapidez e perfeição em máquinas modernas. Esses caroços servem para a fabricação de torta, azeite, óleo comestível. Tira-se a cutícula, limpa-se mecanicamente e depois a fibra é estendida. Chama-se línter a cutícula que serve para o preparo de *rayon*. V. Exª, que é do Nordeste, já deve ter visto aquelas fibras compridas que depois são prensadas, etc. Das folhas verdes do sisal, tiram-se fios cor de ouro, que são secos por processo ainda grosseiro, mas que transforma o produto de tal modo que 100 quilos de folhas dão apenas 4 quilos de fibras.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

Entendo que, em todos os casos que temos julgado, o produto sofre o tratamento adequado para servir de matéria-prima à indústria, porque são raríssimos os produtos naturais que, tal como se apresentam na fonte, possam ser, de pronto, usados na indústria.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro usou aquela expressão americana *raw material*, contribuindo para formar o meu convencimento. Sempre que a matéria for *raw material*, está sujeita à incidência que a Constituição prevê. O produto industrializado é que não está. Como se há de distinguir? Por que se tira o caroço mecanicamente ou não? Por que se prepara o sisal por processos mais ou menos complexos? Na realidade, por este ou aquele processo, substancialmente é matéria-prima da indústria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Podemos adotar dois critérios interpretativos: um, de caráter tecnológico, e, então, industrialização é todo processo pelo qual uma determinada coisa, um produto da natureza sofre uma transformação que lhe aumenta a utilidade. Assim, se V. Exª compra, no Rio Grande do Sul, lã bruta, imediatamente após a ovelha ser tosquiada, é um produto sujo, pardo, quase preto, cheio de gordura, não pode ser utilizado em nada. Se, porém, esta lã é lavada, desfiada etc., ainda que não sirva, naquele estado, para nada, já é matéria-prima, com valor econômico muito maior. Um produto pode ser, ao mesmo tempo, final e intermediário. Por exemplo: Se V. Exª compra uma caixa de parafusos numa loja de ferragens, já é produto final. Se for para fazer uma indústria de automóvel, tem-se que comprar cinqüenta mil parafusos, que são apenas integrantes, como as outras peças do carro. Isso se aplica a uma porção de coisas. Durante muito tempo, a indústria de casimira no Brasil não produzia fios bons, importava o fio inglês, que era mais delicado — um fio que não valia nada, só servia para ser colocado no tear, no fuso.

O outro critério seria o conceito jurídico, o que está no CTN, nos regulamen-

tos e leis sobre produtos industrializados: e, então, pode-se considerar industrialização, além da transformação, a junção de coisas diferentes, a restauração, até o simples acondicionamento. Comprar vinho em pipa, no Rio Grande do Sul, selecioná-lo, tratá-lo quimicamente, envelhecê-lo, colocar numa garrafa bonita com rótulo dourado, é industrialização, embora o vinho seja produto natural.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente, tenho comigo um exemplar do *Diário Oficial*, do Estado do Rio Grande do Sul, onde está a Circular 31, que diz respeito ao ICM, e no seu item sublinhado pelo interessado — base de cálculo, referindo-se propriamente ao fumo em folha e em corda — diz que este produto é considerado industrializado e, por isso, sujeito à imunidade. Não sei se se projeta alguma coisa sobre o recurso, mas, o fato é que o próprio estado reconhece isso.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A meu ver, esse fato não produz nenhuma conseqüência sobre o recurso, que lhe é anterior, nem o prejudica, até porque estamos diante de um problema que não diz respeito apenas ao Rio Grande do Sul. Amanhã, a Bahia, por exemplo, pode fazer exportação de fumo em folha, não o reconhecendo como produto industrializado.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Naturalmente, há de variar com o processamento da matéria-prima. É o que o eminente Ministro Aliomar Baleeiro está acentuando: na Bahia é um sistema, no Rio Grande do Sul é outro.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O que mais importa é que se examine, dentro dos limites em que o Supremo pode fazê-lo, ou deve fazê-lo, se é ou não produto industrializado.

O Sr. Ministro Aliomar Balee'ro: Na Bahia, por exemplo, há um sistema nos armazéns de fumo: enche-se de mel de engenho um tanque circular de cimento armado, e colocam-se dentro uns cilindros de fumo enrolado, deixando de molho durante um ano. O fumo sofre uma série de transformações naquele açúcar e o mel se entranha profundamente. Depois disso, enrola-se em couro, cose-se, e são exportados para a Alemanha como matéria-prima semi-industrializada, para fazer rapé. É o processo de fumo de rapé e fumos de cachimbo.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Depois de razoavelmente interrompido e esclarecido, permito-me prosseguir no meu raciocínio.

O § 7º, do art. 23, da Constituição Federal, diz:

"O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar."

A lei não indica o fumo nestas circunstâncias, e a dúvida é saber se é industrializado ou não. Se há dúvida, acho que é tributável, porque, quando é industrializado, ninguém discute. Todo produto de exportação, *raw material*, sofre um processo de tratamento para ser exportado. Nessa conformidade, não é um produto que resulta da elaboração do trabalho do homem, no sentido de criação, de transformação. É um produto natural adequado à transformação. Neste caso, para mim, é matéria-prima.

Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para cassar a segurança.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Tenho opinião conhecida a respeito da conceituação de produto industrializado. De acordo com essa conceituação, já votei no sentido de considerar o algodão em pluma como produto industrializado.

Por esse motivo, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o eminente Ministro Rodrigues Alckmim e demais Ministros que não conheceram do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 328 — RS — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Maria Dulce Porto Brasil). Recda., Cia. Lopes Sá — Industrial de Fumos, sucessora da Cia. de Cigarros Sinimbu (Adv., Jaguarê Torelly Teixeira).

Decisão: Não conhecido, por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator e Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.